Art. 10 - Os Processos Administrativos de Regularização PAR que tratem de núcleos urbanos informais inseridos, total ou parcialmente em áreas com incidência ambiental, serão encaminhados em 05 (cinco) vias ao Comitê de Regularização Fundiária do Programa Cidade Legal, conforme Resolução Conjunta SH/ SMA - 3, de 09-01-2009, caso o Município não atenda aos critérios do parágrafo único do art. 9º, desta Instrução Normativa.

Art. 11 - O Munícipio deverá encaminhar, após a realização do Estudo, proposta de soluções para questões ambientais identificadas no estudo, bem como Termo de Compromisso e Cronograma, prevendo inclusive, situações de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso.

Capítulo V

Do Registro e Titulação

Art. 12 - O município poderá solicitar APOIO ao Programa Cidade Legal para cadastramento das famílias beneficiarias da regularização fundiária, bem como assessoria para a elaboração da listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade Imobiliária regularizada.

Parágrafo único – O Programa Cidade Legal avaliará, a depender do caso concreto e da dotação orcamentária do Programa, se a listagem dos ocupantes, será encaminhada ao Oficial de Registro de Imóveis acompanhando a CRF que apro-vou o Projeto de Regularização Fundiária ou se será efetuada posteriormente ao registro do Projeto de Regularização Fundiária, por meio de CRF simplificada.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 13 - Identificada a necessidade de complementação de documentação ou pedido de esclarecimentos, o ente público conveniado será oficiado para resposta no prazo de 15 dias.

Art. 14 – A equipe técnica do Programa Cidade Legal fica à disposição para orientação e auxílio no processo de regularização fundiária, podendo realizar reuniões preferencialmente as terças, quartas e quintas, com prévio agendamento pelo PABX (11) 3638-5210.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

Instrução Normativa-2, de 12-9-2018

Dispõe sobre a documentação necessária para abertura de Processo Administrativo de Regularização (PAR) dos Núcleos Urbanos Informais de Interesse Específico, sua análise e aprovação; a fim de que se expeça a Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental (DCUA), Registro e Titulação dos Ocupantes

O Secretário Executivo do Programa Cidade Legal, nomeado pela Resolução SH 29, de 04-07-2018, resolve: Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1° - O Programa Cidade Legal tem como escopo auxiliar os municípios conveniados mediante apoio e orientação técnica nas ações municipais de regularização fundiária urbana.

Art. 2° - A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, ambientais, urbanísticas e sociais a fim de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 3° - Considera-se núcleo urbano informal aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização. conforme artigo 11, inciso II da Lei 13.465 de 11-07-2017.

Art. 4° - O Programa Cidade Legal, no que tange aos núcleos urbanos informais de interesse específico, tem o escopo de orientar tecnicamente os Municípios conveniados através de recebimento e análise de projetos, levantamentos topográficos e demais documentações necessárias para eventual expedição da DCUA (Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental).

Art. 5° - São considerados núcleos urbanos informais de interesse específico aqueles ocupados por população não enquadrada como de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo Municipal.

I - Conforme § 5° do art. 13 da Lei Federal 13.465 de 11-07-2017, a classificação do interesse visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles que for atribuído o domínio das unidades Imobiliárias regularizadas.

Capítulo II Fase de Análise

Art. 6° - Os Municípios conveniados ao Programa Cidade Legal, para fins de instauração e análise do Processo Administrativo de Regularização (PAR), dos núcleos de interesse específico, deverão apresentar a seguinte documentação:

I- ofício solicitando a análise da documentação apresentada para viabilizar a regularização fundiária do núcleo urbano infor-

mal identificado (modelo – anexo I); II- certidão expedida pelo Município, subscrita pelo Prefeito, declarando que se trata de núcleo de Interesse Específico, contendo um breve histórico do núcleo urbano informal, detalhando informações sobre a forma de surgimento, situação atual, indicando aproximadamente o ano de implantação;

III- legislação municipal específica sobre regularização fundiária urbana, se houver:

IV- croqui com imagens aéreas do Google Earth demonstrando a área do núcleo urbano informal e sua localização dentro do perímetro municipal (Modelo – Anexo II);

V- fotos do núcleo urbano informal, indicando em legenda o viário, as construções existentes e demais particularidades da área (Modelo-Anexo III):

VI- cópia de certidão da matrícula ou transcrição do imóvel objeto da análise;

VII- levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado:

VIII- planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando

for possível: IX- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, se houver;

X- projeto urbanístico com carimbo de "Regularizado". subscrito pela autoridade municipal competente e pelo responsável técnico (Modelo IV – Anexo), acompanhado da respectiva A.R.T. ou R.R.T.:

XI- memorial descritivo da gleba, da área parcelada, dos lotes, dos bens públicos e das demais áreas, inclusive do sistema

XII- plano de regularização fundiária urbana, contendo as ações mitigadoras e compensatórias, se houver.

Art. 7º - Após a análise da documentação pelo corpo técnico do Programa Cidade Legal será encaminhada ao ente municipal uma manifestação técnica contendo sugestões de adequações e/ou documentação complementar necessária para a fase de aprovação e consequente expedição da DCUA (Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental).

Capítulo III

Fase de Aprovação

Art. 8º - Úma vez que os documentos listados no Capítulo Il desta instrução estejam de acordo com os parâmetros técnico e jurídico do Programa Cidade Legal, o ente municipal deverá providenciar os seguintes documentos:

I- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

II- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis. públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido pelo responsável, se for o caso;

III- cópias das notificações, dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e os terceiros eventualmente interessados, conforme, art. 31 da Lei Federal 13.465/17;

IV- declaração de concessionárias sobre o plano de execucão de obras de sua competência, se for o caso:

V- Certidão de Regularização Fundiária.

Capítulo IV

Da Incidência Ambiental

Art. 9º - Constatada a ocupação em área com incidência ambiental no núcleo urbano informal objeto da análise do programa Cidade Legal, o Município será orientado a elaborar Estudo Técnico Ambiental, que justifique sua melhoria em relação à situação de ocupação informal anterior, de acordo com o arts. 64 e 65 da Lei 12.651/2012.

Parágrafo Único: O Município poderá, ainda, efetuar a aprovação ambiental da regularização fundiária, se dispor de órgão ambiental capacitado, ou à sua disposição, de profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, da Lei Federal 13.465/17, independentemente da existência de convênio com o Estado ou a União.

Art. 10 - Os Processos Administrativos de Regularização PAR que tratem de núcleos urbanos informais inseridos, total ou parcialmente em áreas com incidência ambiental, serão encaminhados em 05 (cinco) vias ao Comitê de Regularização Fundiária do Programa Cidade Legal, conforme Resolução Conjunta SHA SMA - 3, de 09-01-2009, caso o Município não atenda aos critérios do parágrafo único do art. 9º, desta Instrução Normativa.

Art. 11 - O Munícipio deverá encaminhar, após a realização do Estudo Técnico Ambiental, proposta de soluções para questões ambientais identificadas no estudo, bem como Termo de Compromisso e Cronograma.

. Capítulo V

Do Registro e Titulação

Art. 12 — Após a expedição da DCUA (Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental) o ente municipal deverá protocolizar a documentação entregue no Cartório de Registro de Imóveis competente para registro e titulação dos ocupantes, a fim de que os trabalhos de regularização fundiária do núcleo urbano informal sejam finalizados.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 13 - Identificada a necessidade de complementação de documentação ou pedido de esclarecimentos, o ente público conveniado será oficiado para resposta no prazo de 15 dias.

Art. 14- A equipe técnica do Programa Cidade Legal fica à disposição para orientação e auxílio no processo de regularização fundiária, podendo realizar reuniões preferencialmente as terças, quartas e quintas, com prévio agendamento pelo PABX (11) 3638-5210.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA-113, de 19-9-2018

Designa os membros da Comissão Paritária de Administração, Controle e Fiscalização, prevista no Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando a Cláusula Quarta do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando o emprego de policiais militares em atividade extraordinária de trabalho policial militar - DEJEM em Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral do Estado de São Paulo, sob administração da Fundação Florestal e seus entornos,

Artigo 1º - Ficam designados os integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo para compor a Comissão Paritária de Administração, Controle e Fiscalização, prevista na Cláusula Quarta, do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, os abaixo relacionados:

I - Do Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Silvana de Andrade Pinheiro, portadora do RG 1.725.013; II - Da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA: Sérgio Luis Marçon, portador do RG 33.280.175-5, e Rafael Frigério, portador do RG 16.322.654-4:

III - Da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal: Rodrigo Levkovicz, portador do RG 28.155.493-6; Gustavo Freitas Cardoso, portador do RG 23.193.591-2, e Isaias José de Oliveira Filho, portador do RG 12.456.876-2, conforme indicação da Diretoria Executiva da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA 116, de 29-09-2017, e 71, de 13-06-2018.

(Processo SMA 2.937/2017 e FF 1.388/2017) Resolução SMA-114, de 19-9-2018

Institui e designa os membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA de Cajati, com caráter consultivo, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 48.149. de 09-10-2003 e da Resolução SMA 88. de 01-09-2017.

Artigo 2° - Ficam designados os seguintes representantes para compor o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental APA de Cajati, como membros, para o biênio 2018/2020:

I - Do Poder Público:

a) Pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo — Fundação Florestal: Domingos Aparecido de Oliveira, portador do RG 13.767.984-1, como titular, e Tiago Leite Vecki, portador do RG 33.114.107-3, como suplente;

b) Pelo Instituto Florestal - IF: Ocimar Baptista Bim, portador do RG 11.225.351, como titular, e Claudio de Moura, portador do RG 18.186.430, como suplente; c) Pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da

Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento — CATI/ SAA: Cidinei Santos de Souza, portador do RG 19.998.507, como titular, e Tais Cristina Canola, portadora do RG 30.174.658-8, como suplente: d) Pelo Município de Cajati: Marcelo Barbosa, portador do

RG 13.419.633, como titular, e Felipe Davies, portador do RG 40.977.982-9, como suplente:

e) Pelo Município de Cajati: Célio de Farias, portador do RG 21.782.166-2, como titular, e Hotton Bruno Lucena Bernardo, portador do RG 40.941.274-0, como suplente;

f) Pela Câmara Municipal do Município de Cajati: Ronaldo Pereira, portador do RG 30.032.606-3, como titular, e Sidinei Aparecido Ribeiro, portador do RG 30,801,034-6, como suplente.

a) Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajati - STR: Adil-

b) Pela Associação dos Agricultores Familiares do Município

c) Pela população tradicional residente nos bairros Anta

son Vieira Alves, portador do RG 11.239.489, como titular, e Vicente

de Cajati – AAGFAM: Joaquim Clementino Netto, portador do RG

8.494.702-0, como titular, e Cláudia Barbosa Brito de Amorim

Gorda e Vila Lucas: José Arimatea dos Santos, portador do RG

55.539.061-5, como titular, e José Maria Gonçalves, portador do

RG 6.495.295, como suplente; d) Pela população tradicional residente no bairro Braço Feio:

Rudenim Felizardo, portador do RG 7.777.759, como titular, e Ismael

de Amazonas Baptista, portador do RG 17.955.430, como suplente;

Oscar Cristina de Freitas, portador do RG 18.503.950-9, como

titular, e Mailza da Guia, portadora do RG 21.252.871-3, como

mados: Maria Antonia Coutinho Ribeiro, portadora do RG

26.429.500-6. como titular, e Marco Antonio Pereira, portador

§ 1º - O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Consultivo, escolhidos, indicados e designados na

unidade de conservação e, na sua ausência, por seu suplente.

§ 2º - O Conselho Consultivo será presidido pelo gestor da

§ 3° - O Secretário Executivo do Conselho Consultivo será

§ 4° - O mandato dos conselheiros será de 2 anos, renovável

§ 5º - As reuniões do Conselho Consultivo serão públicas

§ 6° - O Conselho Consultivo deverá adotar Regimento

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua

Artigo 1º - Promover por Antiguidade os servidores das

classes e níveis abaixo relacionadas, a partir de 01-07-2018,

tendo em vista o disposto na Lei Complementar 540/88, com

as alterações introduzidas pelas Leis Complementares 557/88, 789/94, 1085/2008 e 1.168/2012, regulamentadas pelo Decreto

42.250/97, com a nova redação dada pelo Decreto 42.419/97, na

com pautas preestabelecidas no ato da convocação, que deverão ser divulgadas e realizadas em local de fácil acesso.

Ambiental - APA de Cajati terá a seguinte estrutura:

forma desta Resolução, que terão direito a voz e voto.

IV - Câmaras Técnicas, se for o caso; e

V - Grupos de Trabalho, se for o caso

Interno disciplinando o seu funcionamento.

Resolução SMA-115, de 19-9-2018

O Secretário do Meio Ambiente resolve:

(Processo FF 219/2018).

seguinte conformidade:

Melissa Cristina de Oliveira

Igor Andre Cubateli Redivo

Sergio Luis de Miranda Mello

Kazue Matsumoto

João Henrique Lara

Classe de Engenheiro Do Nível I Para o Nível II

Do Nível II Para o Nível III

Miguel Francisco Saez Caceres Filho

Do Nível III Para o Nível IV

Do Nível IV Para o Nível V

Do Nível III Para o Nível IV

João Luiz Moreira Macedo

Classe de Engenheiro Agrônomo

Artigo 2º - Os títulos dos funcionários acima mencionados

Autorizando, tendo em vista os elementos que instruem os

presentes autos, em especial o despacho CPU 361, de 14-09-2018,

da Coordenadoria de Parques Urbanos – CPU, juntado às fls. 125

bem como o Parecer CJ/SMA 569/2017, proferido pela Consultoria

Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente às fls. 37/38, a

realização de chamamento público, destinado a selecionar interes-

sados públicos e privados em doar ao Estado de São Paulo, sem

qualquer tipo de encargo, serviços para implantação de projetos

paisagísticos e manutenção e conservação de áreas verde, localiza-

das à margem oeste do canal do Rio Pinheiros, no âmbito do Projeto

Pomar Urbano, e especificado nos autos deste processo, segundo

preconizado no artigo 2º Resolução SMA 74, de 10-09-2014, alterada pela Resolução SMA 92, de 05-09-2017, e observadas as

Autorizando, tendo em vista os elementos que instruem os

presentes autos, em especial o despacho GTAPE 061/2018, do

Grupo de Trabalho e Acompanhamento de Projetos Estratégicos -

GTAPE, juntado às fls. 77, bem como o Parecer CJ/SMA 507/2018.

emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio

Ambiente às fls. 79/80, o recebimento do veículo automotor,

especificado nos autos deste processo, em comodato, nos termos

da competência preconizada no artigo 69, inciso VI, alínea "b",

item 2, do Decreto 57.933, de 02-04-2012, desde que observadas

as recomendações do aludido parecer. (Processo SMA 9.366/2017)

Federal 8.666/93, atualizadas pelas Leis Federais 8.883/94 e

9.648/98, a aquisição de equipamentos de informática para

atender as atividades da CFA, CPLA e Coordenadoria de Bio-

diversidade e Recursos Naturais - CBRN, de acordo com os

procedimentos definidos no Manual Operativo do Projeto de

Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – Acesso ao

Mercado e conforme previsto no Acordo de Empréstimo 7908-

BR. Firmado entre o Estado de São Paulo e o Banco Mundial

Processo SMA 6305/2018 – Parecer CJ-SMA 512/2018.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE

O Centro Técnico de Fiscalização Regional de Campinas, da

Secretaria de Estado do Meio Ambiente, localizado na Rua Dr.

Geraldo de Castro Andrade, 255, Jd. Santa Marcelina, Campinas/

SP, comunica foi publicado indevidamente, como resultado de

recurso o AIA 322.593/2015, na primeira coluna da publicação

FISCALIZAÇÃO I - CAMPINAS

AMBIENTAL

Comunicado

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Ratificando, à luz do parágrafo 5° do artigo 42 da Lei

recomendações do aludido parecer. (Processo SMA 8.683/2017)

Despacho do Secretário, de 19-9-2018

Despacho do Secretário, de 19-9-2018

serão apostilados pelas unidades de despesa a que estão

Despacho do Secretário, de 19-9-2018

do RG 24.574.803, como suplente.

III - Secretaria Executiva: e

I - Plenário;

eleito pelo Plenário.

por igual período.

publicação.

NOME

NOME

NOME

II - Presidência;

e) Pela população tradicional residente no bairro Capelinha:

f) Pela população tradicional residente no bairro Quei-

Artigo 3º - O Conselho Consultivo da Área de Proteção

portadora do RG 35.128.806-5, como suplente;

Pedro de Moura, portador do RG 13.213.142-0, como suplente;

II - Da Sociedade Civil:

do dia 14-09-2018, da Seção I (poder Executivo), pagina 65 da publicação 128(173), quando o comunicado correto foi publicado na segunda coluna, que republicamos como segue:

Auto de Infração Ambiental: 322.593/2015 Autuado: Marcio Adriano Silvestre Custódio

CPF: 004.063.331-49

R.G.: 7.340.063

Município: Serra Negra

Penalidade: Multa de R\$ 8.250.00 (não paga)

Motivo da Notificação: Informamos que o Projeto de Recomposição de Área Verde, concernente à reparação de dano ambiental objeto do AIA em epígrafe, foi analisado e requererá adequações, uma vez que, as medidas propostas não contemplam a recuperação efetiva da área, nos termos da legislação

Nesse sentido, considerando-se que devem ser removidos da área os fatores que originaram a degradação, bem como, promovido o plantio na proporção de 1.667 mudas por hectare atingido, far-se-á necessário:

Remoção do aterro e demais fatores que possam impedir o desenvolvimento do plantio a ser implantado;

• Execução do plantio heterogêneo de 917 (novecentos e dezessete) mudas de espécies arbóreas nativas, e, implementação dos serviços de manutenção e tratos silviculturais devidos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ou até a consolidação dos espécimes:

• Apresentação de relatórios fotográficos semestrais atestando a adoção das medidas de recuperação elencadas pelo período de 02 (dois) anos.

Diante do exposto, aguardamos a adequação do projeto ora analisado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta publicação, visando à recuperação ambiental integral da

Informamos, também, que se encontra pendente o paga mento da multa aplicada, no valor de R\$ 8.250,00, fato que ensejará a inscrição do débito junto ao Sistema de Dívida Ativa do Estado de São Paulo (SDA).

Comunicado

O Centro Técnico de Fiscalização Regional de Campinas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente faz publicar os resultados das decisões sobre os recursos julgados, em primeira e segunda instância, cujos autuados não foram notificados, por residirem em localidades não atendidas pelo Correio ou por não

terem sido localizados para a sua entrega. Auto de Infração Ambiental: 20170124006730-1

Autuado: Marta Harumi Okuyama

CPF: 579 667 616-49 R.G.: 17170228

Município: Atibaia

RG

RG

RG

RG

30.127.077-6

14 610 342-7

28.462.304-0

15.751.677-5

17.252.490-8

7.240.989-7

8.768.055-5

Recurso: 1º Instância

Resultado: Informamos que a defesa interposta contra a decisão do Atendimento Ambiental foi analisada, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

Conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta publicação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados a partir do desta publicação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA. Caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada

no prazo estabelecido, a sanção Advertência será convertida em Multa Simples, conforme estabelece o artigo 9º da Resolução SMA 48/2014. Esclarecemos que a motivação da presente decisão se

encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual 10.177/98.

CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO VII - TAUBATÉ

Comunicado

Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual 60.342/2014, segue a relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.

Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté Auto de infração Ambiental: 20180728005943-1

Datada Infração: 28-07-2018

Autuado: MAURO ALEIXO SILVA

CPF: Não Informado Data da Sessão: 17-09-2018

A parte interessada compareceu à sessão do atendimento

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:

Advertência: Anular; Apreensão de bens e animais: Aplicar;

Multa simples: Aplicar; Houve conciliação.

Valor consolidado da multa: R\$ 450,00

Observações: Obtida conciliação, com a decisão do autuado de não apresentar Defesa a aceitar as condições para o pagamento da multa com os descontos e parcelamento previsto nesta Ata. Entretanto, não foi possível emitir as devidas Guias de Recolhimento, pois o autuado não possui RG e nem CPF (em sua CTPS é citada a Certidão de Nascimento). O autuado foi informado de que o processo não será resolvido e arquivado sem a emissão das Guias e de que, para tanto, é necessário emitir o CPF junto aos órgãos competentes. Foi também orientado sobre a legislação ambiental e eventuais reincidências.

Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté Auto de infração Ambiental: 20180728005943-2

Datada Infração: 28-07-2018

Autuado: MAURO ALEIXO SILVA CPF: Não Informado

Data da Sessão: 17-09-2018

A parte interessada compareceu à sessão do atendimento

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração **Ambiental**

Decisão sobre as sanções administrativas:

Multa simples: Manter;

Houve conciliação. Valor consolidado da multa: R\$ 450,00

Observações: Obtida conciliação, com a decisão do autuado de não apresentar Defesa a aceitar as condições para o pagamento da multa com os descontos e parcelamento previsto nesta Ata. Entretanto, não foi possível emitir as devidas Guias de Recolhimento, pois o autuado não possui RG e nem CPF (em sua CTPS é citada a Certidão de Nascimento). O autuado foi informado de que o processo não será resolvido e arquivado sem a emissão das Guias e de que, para tanto, é necessário emitir o CPF junto aos órgãos competentes. Foi também orientado sobre a legislação ambiental e eventuais reincidências.

Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté Auto de infração Ambiental: 20180730013574-1 Datada Infração: 30-07-2018